



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900418/2010-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento e encaminhar os autos à Unidade Local até a apreciação dos processos 10983.904641/2009-19, 10983.904640/2009-74 e 10983.908279/2009-55; nos moldes definidos pelo voto condutor.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-45.222 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida até aquela fase processual, complementando-o ao final:

No período de fevereiro a dezembro de 2006, a empresa efetuou os pagamentos dos DARFs - Código de receita – 2484 – CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base na estimativa mensal, período de apuração, períodos de apurações 31/01/2006 a 30/09/2006, no valor original total de: R\$ 24.746.039,80, destes pagamentos, utilizou para compensações nos processos nºs 10983.904641/2009-19 e 10983.908270/2009-44 os valores originais de R\$ 167.745,07 e R\$ 290.301,16, respectivamente, totalizando R\$ 458.046,23, fls. 118 a 143 e 164 a 199.

Apresentou PER/COMPs para compensações de débitos do período acima, no valor total de R\$ 2.681.737,89, destas, só se encontra com Decisão favorável e com homologação no total no limite do valor reconhecido, a que consta no processo nº 10983.908270/2009-44, no valor de R\$ 293.204,17, as demais, constantes nos processos nºs 10983.904641/2009-19, 10983.908295/2009-48, 11516.000873/2007-11, 10983.904640/2009-74 e 10983.908279/2009-55; se encontram no sistema acima, nas situações: recurso voluntário, recurso voluntário, não homologado -inexistência de crédito, recurso voluntário, e recurso voluntário, respectivamente, fls. 144 a 163.

Em 04/04/2006, 15/07/2009, 03/05/2006, 18/10/2007, 20/12/2006, 29/09/2006, 30/07/2009, 20/12/2006, 14/12/2006, 23/08/2007, 14/02/2007 e 22/05/2007, a empresa transmitiu DCTFs referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006, informando valores de Saldo a Pagar que totalizam R\$ 26.969,731,46 da CSLL – Código de receita – 2484 – CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base na estimativa mensal, com Créditos Vinculados no mesmo valor, sendo R\$ 24.287.993,57 pagamentos e R\$ 2.681.737,89 Compensações, fls. 200 a 271.

Em 18/02/2009, a empresa transmitiu a PER/DCOMP de nº 33569.47593.200209.1.7.03-7177, objeto da lide do presente processo, informando o valor de R\$ 2.127.359,63, como Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP para compensação do débito no valor total de R\$ 2.189.478,53 do Código de receita – 2484 – CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base na estimativa mensal, período de apuração mar/2007, data de vencimento 30/04/2007, fls. 03 a 15 e 92 a 117.

Em 22/12/2008, a empresa transmitiu DIPJ-2007 RETIFICADORA, informando o Saldo Negativo da CSLL no valor de R\$ 2.161.124,66, 272º 288.

Por meio do Despacho Decisório nº 857207548 de 10/02/2010,

ciência -26/02/2010, constante nos autos, fls. 16 e 17, a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 04/08/2001 - Art. 1º, III, do Decreto nº 7091 de 2008 e

Autenticado digitalmente em 24/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 24/12/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 28/12/2015 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10983.900418/2010-36
Resolução nº 1402-000.316

S1-C4T2
Fl. 377

DRF/FLORIANÓPOLIS-SC não homologou a PER/DCOMP de nº 33569.47593.200209.1.7.03-7177, transmitida em 18 de fevereiro de 2009, pela pessoa jurídica interessada.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IN EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	331.603,14	24.287.993,57	0,00	0,00	2.681.737,89	27.301.334,60
CONFIRMADAS	0,00	310.785,11	24.287.993,57	0,00	0,00	0,00	24.598.778,68

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. *Irresignada, a contribuinte encaminhou em 25/03/2010 manifestação de inconformidade, fls. 18 a 23, na qual, basicamente, alega que:*

2.1 *vem apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, ao indeferimento de seu pleito, a fim de ANULAR a cobrança do débito, pelo motivos de fato e de direito que seguem:*

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A Requerente é pessoa jurídica que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

No Exercício de 2007 – 01/01/2006 a 31/12/2006, a requerente apurou um Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$2.127.359,63 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme detalhado na Per/Dcomp nº 33569.47593.200209.1.7.03-7177. Este processo de compensação foi elaborado objetivando compensar Débitos de CSLL do mês de Março de 2007.

A autoridade fiscal não homologou este pedido de compensação, justificando falta de confirmação de parte dos valores que compunham a soma das antecipações relativas ao Saldo Negativo de CSLL – Exercício 2007.

A requerente analisando as justificativas da autoridade fiscal conclui que a homologação deveria ter sido parcial, conforme veremos:

1.1 Parcelas do Crédito referente à Retenção na Fonte

O montante confirmado pela autoridade fiscal monta em R\$310.785,11 (trezentos e dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), sendo que na composição da requerente este valor foi considerado um montante de R\$ 331.603,14 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e três reais e quatorze centavos). Vejamos as divergências:

(i) CNPJ 00.394.429/0009-68

O valor utilizado na composição do Saldo Negativo de CSLL foi de R\$1.835,88 (mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), mas por equívoco da requerente este crédito foi informado como sendo do código **6190**, código este não existente nos controles da Receita Federal, nesta fonte pagadora.

Sendo assim a Requerente **solicita** a esta autoridade julgadora que altere o código da CSLL retida para **6147** na composição do Saldo Negativo de CSLL, conforme consta no comprovante de rendimento do Anexo II e confirme este crédito.

(ii) CNPJ 03.984.987/0001-14

O valor utilizado na composição do Saldo Negativo de CSLL foi de R\$23.381,38 (vinte três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), mas por equívoco da requerente o valor correto do crédito a ser imputado no saldo negativo seria de R\$5.028,28 (cinco mil, vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

Compulsando-se os documentos e arquivos relativos ao tributo em questão, neste item a requerente concorda com a autoridade fiscal e já providenciou o recolhimento, em guia DARF, do valor de R\$18.353,10 (dezoito mil, trezentos e cinqüenta e três reais e dez centavos) no código 2484 - CSLL, no período de apuração Março de 2007 com a devida atualização financeira, montando em **R\$27.691,15** (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos, conforme Anexo III).

(iii) CNPJ 30.822.936/0001-90

Ao apreciar o comprovante de rendimento a requerente constatou que o crédito utilizado se refere a IRRF e não CSRF, por este motivo a autoridade fiscal não procedeu a confirmação deste valor no Saldo Negativo de 2007.

Para corrigir tal situação, a requerente efetuou o recolhimento no valor de R\$629,05 (seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), no código 2484 - CSLL, no período de apuração Março de 2007 com a devida atualização financeira, montando em **R\$ 949,11** (novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), conforme Anexo IV.

1.2 Estimativas Compensadas

A autoridade fiscal analisando o Crédito do Saldo Negativo de CSLL de 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006, constatou além dos valores retidos na fonte e dos Pagamentos realizados, 6 (seis) compensações elaboradas por meio de Per/Dcomp conforme descrito na tabela abaixo:

Data	Nº Dcomp	Valor	Nº Processo
Fev.2006	05930.98896.310306.1.3.04-0323	169.422,52	10983-904.641/2009-19
Fev.2006	31690.33171.310306.1.3.04-5955	528.395,93	10983-904.640/2009-74
Mar.2006	00367.80219.300606.1.3.04-1971	516.646,04	11516.000873/2007-11
Mar.2006	05331.83016.300606.1.3.04-1428	282.838,64	10983-908.295/2009-48
Abr.2006	38198.95010.280406.1.3.04-2622	293.204,17	10983-908.270/2009-44
Abr.2006	08578.01946.290506.1.3.04-8604	891.230,59	10983-908.279/2009-55

Obs: Doc's constantes no Anexo V.

Cabe ressaltar que tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal, fazendo com que, a autoridade fiscal ao apreciar a Per/Dcomp 33569.47593.200209.1.7.03-7177 viesse a não confirmar o

valor de R\$ 2.681.737,89 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) na composição do Saldo Negativo de CSLL de 2007.

A requerente não concordando com a não homologação dos processos de compensação listados no quadro anterior, ingressou com recursos administrativos, junto a esta Receita Federal, pleiteando a homologação das Per/Dcomps.

Somente com o julgamento dos processos de compensação que não foram homologados na composição do saldo negativo de 2007 é que a requerida terá condições de avaliar a decisão da autoridade fiscal em não homologar a Per/Dcomp objeto deste processo.

Portanto, há a necessidade de julgamento dos processos acima citados, uma que tais decisões irão influenciar de forma direta no julgamento da questão ora debatida, preservando-se inclusive a segurança jurídica dos processos administrativos fiscais.

Ademais, utilizando-se por analogia o artigo 265, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil ao caso ora em exame, tem-se que suspende-se o processo, quando a decisão depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Portanto, requer-se o julgamento dos processos de compensação que não foram homologados na composição do saldo negativo de 2007, conforme relação apresentada, uma que tais decisões possuem relação direta com a decisão a ser exarada na Per/Dcomp, objeto deste processo.

2.2.

DO PEDIDO:

À vista do exposto, tratando-se de débitos oriundos do aproveitamento indevido de CSLL retida na fonte, a requerente providenciou o recolhimento dos valores descobertos em questão e justificou a discussão administrativa dos 6 (seis) processos que interferem na homologação da Per/Dcomp 33569.47593.200209.1.7.03-7177.

Portanto, diante dos fatos apresentados, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, **Homologada Parcialmente** a compensação declarada e anulada a cobrança do débito em questão.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sua ementa recebido a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O contribuinte foi intimado da decisão em 19 de maio de 2014 (fl. 305), apresentando recurso voluntário tempestivamente em 18 de junho de 2014 (fls. 313-321), reafirmando, em resumo, os termos de sua manifestação de inconformidade. Esclarece, contudo, que a decisão recorrida limitou-se a não reconhecer seu direito creditório em razão de estimativas que compunham a base negativa pleiteada terem sido alvo de outras declarações de compensação não homologadas, deixando, contudo, de se manifestar a respeito de valores de CSLL retidos na fonte e recolhimentos efetuados não reconhecidos pela unidade de origem e que teriam sido objeto de irrisignação na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação de estimativa de CSLL transmitido em 18/02/2009 relativo ao período de apuração de março de 2007 cujo crédito alegado refere-se a base negativa de CSLL referente ao ano-calendário 2006 (exercício 2007), no valor original de R\$ 2.127.359,63.

Em 22/12/2008, a empresa transmitiu DIPJ/2007- RETIFICADORA, informando o Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 2.161.124,66 (fls. 272-288).

Ocorre que, na composição da base negativa de CSLL pleiteada, há valores de estimativa que foram adimplidos mediante compensação (total de R\$ 2.681.737,89), conforme tabela constante no recurso voluntário:

Data	Nº Dcomp	Valor	Nº Processo
Fev.2006	05930.98896.310306.1.3.04-0323	169.422,52	10983-904.641/2009-19
Fev.2006	31690.33171.310306.1.3.04-5955	528.395,93	10983-904.640/2009-74
Mar.2006	00367.80219.300606.1.3.04-1971	516.646,04	11516.000873/2007-11
Mar.2006	05331.83016.300606.1.3.04-1428	282.838,64	10983-908.295/2009-48
Abr.2006	38198.95010.280406.1.3.04-2622	293.204,17	10983-908.270/2009-44
Abr.2006	08578.01946.290506.1.3.04-8604	891.230,59	10983-908.279/2009-55

Contudo, o único processo em que houve reconhecimento do crédito tributário pleiteado foi o de número 10983.908270/2009-44, no valor de **R\$ 293.204,17** (utilizado para compensação da estimativa de abril/2006).

Com base em tal constatação (incontroversa nos autos), assim concluiu o voto condutor do aresto recorrido:

*Assim, considerando-se os pagamentos por estimativas efetuados no período, no valor total de **R\$ 24.746.039,80**, mais o valor das compensações homologadas no valor total de **R\$ 293.204,17**, menos o valor total dos pagamentos utilizados em compensações **R\$ 458.046,23**, chega-se ao valor de **R\$ 24.581.197,74**, valor este a ser informado como dedução (CSLL Mensal Paga por Estimativa – Ficha 17 linha 52 DIPJ), considerando-se este valor, apura-se um Saldo Positivo de **R\$ 591.773,05** (CSLL a pagar, - Ficha 17 linha 54 – DIPJ) no Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme planilha, fl. 290, e não o Saldo Negativo no valor de R\$ 2.127.359,63, informado na PER/DCOMP de nº 33569.47593.200209.1.7.03-7177, objeto da lide do presente processo.*

Analisando a situação atual de tais processos, exceto o de número 10983.908270/2009-44, no qual já se reconheceu o direito creditório de R\$ 293.204,17, constata-se que somente o processo de número 10983.908295/2009-48 já foi analisado alvo de análise perante o CARF, tendo sido a compensação pleiteada não homologada (R\$ 282.838,64), conforme indica a tabela a seguir:

Processo	Turma/Câmara/Seção	Situação do processo
10983.904641/2009-19	1ª Seção	Aguardando distribuição no CARF.
10983.908295/2009-48	1ª Turma Especial da 3ª Seção	Recurso Voluntário Não Conhecido (Acórdão 3801-004.745)
10983.904640/2009-74	2ª Turma Especial da 1ª Seção	Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Acórdão 1802-002.334 – Decisão: devolução dos autos à unidade de origem para análise do mérito de estimativa recolhida a maior (Súmula CARF nº 84)
10983.908279/2009-55	1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção	Resolução nº 3401-000.450 – Decisão: conversão em diligência para análise do mérito no retorno dos autos.

No presente processo, para que se possa decidir o mérito do crédito pleiteado, faz-se necessária a solução de todos processos, ou ao menos o julgamento de todos os recursos voluntários eventualmente interpostos.

Assim, sendo, por ora não é possível julgar o mérito deste processo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por sobrestar o presente julgamento, devendo este processo retornar à Unidade Local para ciência do contribuinte e para:

- vinculá-lo aos processos nº 10983.904641/2009-19 e nº 10983.904640/2009-74, devendo permanecer sobrestado na Unidade local aguardando decisão de mérito (recursos voluntários) de tais processos;

- vinculá-lo ao processo nº 10983.908279/2009-55. Considerando-se que tais autos retornaram à Unidade de Origem para análise do mérito do pedido em atendimento à resolução do CARF (com reinício de eventual lide administrativa), o presente processo deve permanecer sobrestado na Unidade Local, a fim de aguardar a decisão de mérito naquele processo (10983.908279/2009-55). Em caso de não reconhecimento do direito creditório, deve-se aguardar a eventual decisão definitiva de primeira instância, ou do CARF em caso de interposição de recurso voluntário;

Processo nº 10983.900418/2010-36
Resolução nº **1402-000.316**

S1-C4T2
Fl. 385

- após todos os trâmites, o presente processo deve retornar ao CARF para relato e inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

CÓPIA